

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2020

Apensado: PLP nº 83/2021

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis, em: I – 20%, para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II – 10%, para o óleo diesel e suas correntes; e III – 15%, para o etanol anidro e hidratado.

Segundo o autor, a falta de uma trava que limite os índices a incidir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com combustíveis por parte dos estados tem resultado na cobrança de índices confiscatórios, motivo pelo qual foi apresentada a proposta.



O apenso Projeto de Lei Complementar nº 83, de 2021, de autoria do Deputado José Nelto, unifica em todo o território nacional as alíquotas máximas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis e lubrificantes em: 17%, para as gasolinas, álcool combustível, óleos combustíveis, gás natural combustível, outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis e 10%, para o óleo diesel e biodiesel. Estabelece ainda que cada Estado deverá adotar as regras de redução de suas alíquotas ao limite definido nesta Lei, o que deverá ser realizado em até 10 (dez) anos, com diminuição mínima de 1,5% ao ano.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212993201500>



O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que os Projetos de Lei Complementar nº 10, de 2020, e nº 83, de 2021, apenso, ao estabelecerem as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis, não acarretam impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2021.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do PLP nº 83/2020, que estabelece limites diferenciados para as alíquotas aplicáveis à gasolina e ao etanol, respectivamente, de 20% e 15%. O estabelecimento de limites na tributação estadual sobre combustíveis é uma medida imprescindível e urgente para a contenção da espiral inflacionária e para a harmonização com a política tributária adotada no âmbito federal, por meio da redução concatenada da incidência das contribuições PIS/Cofins e CIDE-combustíveis.

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** dos Projetos de Lei



Complementar nº 10, de 2020, e nº 83, de 2021, apenso; e, **NO MÉRITO**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2020, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 2021, apenso.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2021-10997



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212993201500>



\* CD 21 2993 201500 \*